



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARECER

COM (2022) 539

Proposta de REGULAMENTO DO CONSELHO que altera o Regulamento (UE) n.º 389/2012 no que respeita ao intercâmbio das informações mantidas nos registos eletrónicos sobre os operadores económicos que transportam produtos sujeitos a impostos especiais de consumo entre Estados-Membros para fins comerciais



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, pela Lei n.º 18/2018, de 2 de maio e pela Lei n.º 64/2020, de 2 de novembro, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 1 de março de 2016, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta de REGULAMENTO DO CONSELHO que altera o Regulamento (UE) n.º 389/2012 no que respeita ao intercâmbio das informações mantidas nos registos eletrónicos sobre os operadores económicos que transportam produtos sujeitos a impostos especiais de consumo entre Estados-Membros para fins comerciais [COM(2020)539].

A supra identificada iniciativa foi sinalizada à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias e à Comissão de Orçamento e Finanças, comissões competentes em razão da matéria, as quais analisaram a referida iniciativa e aprovaram os respetivos relatórios que se anexam ao presente parecer, dele fazendo parte integrante.

PARTE II – CONSIDERANDOS

1 – A presente iniciativa é relativa à Proposta de REGULAMENTO DO CONSELHO que altera o Regulamento (UE) n.º 389/2012 no que respeita ao intercâmbio das informações mantidas nos registos eletrónicos sobre os operadores económicos que transportam produtos sujeitos a impostos especiais de consumo¹ entre Estados-Membros para fins comerciais.

2 – Importa começar por relembrar que o Regulamento (UE) n.º 389/2012 estabelece as condições em que as autoridades competentes dos Estados-Membros

¹ a) **Produtos energéticos e eletricidade**, abrangidos pela Diretiva 2003/96/CE; b) **Álcool e bebidas alcoólicas**, abrangidos pelas Diretivas 92/83/CEE e 92/84/CEE; c) **Tabaco manufacturado**, abrangido pelas Diretivas 95/59/CE, 92/79/CEE e 92/80/CEE.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

responsáveis pela aplicação da legislação relativa aos impostos especiais de consumo devem cooperar entre si e com a Comissão para assegurar o cumprimento dessa legislação.

Para esse efeito, define as regras e os procedimentos que permitem que as autoridades competentes dos Estados-Membros cooperem e troquem as informações necessárias, quer por via eletrónica, quer por outros meios, para garantir a correta aplicação da legislação relativa aos impostos especiais de consumo.

3 – Neste contexto, a presente iniciativa refere que a circulação para fins comerciais intra-UE de produtos sujeitos a impostos especiais de consumo pode ser efetuada em regime de suspensão do imposto especial de consumo («suspensão do imposto») ou após terem sido introduzidos para consumo no território de um Estado-Membro e, em seguida, transportados para o território de outro Estado-Membro a fim de serem entregues para fins comerciais («com imposto pago»).

Atualmente apenas a circulação ao abrigo do regime de suspensão do imposto pode ser controlada pelo sistema informatizado referido no artigo 1.º da Decisão (UE) 2020/263 do Parlamento Europeu e do Conselho².

4 - Com efeito, o Regulamento (UE) n.º 389/2012 do Conselho estabelece a base jurídica para a cooperação administrativa entre os Estados-Membros.

Cada Estado-Membro mantém uma base de dados eletrónica que contém registos com os dados dos operadores económicos envolvidos na circulação de produtos sujeitos a impostos especiais de consumo.

No contexto da cooperação administrativa, os Estados-Membros procedem ao intercâmbio dos dados incluídos nesses registos com um registo central gerido pela Comissão Europeia apenas no que diz respeito aos operadores económicos que transportam mercadorias ao abrigo da suspensão do imposto.

5 – Com a presente iniciativa, os Estados-Membros alinharão o procedimento de intercâmbio de dados dos operadores económicos que transportam produtos ao abrigo

² Decisão (UE) 2020/263 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de janeiro de 2020, relativa à informatização da circulação e dos controlos dos produtos sujeitos a impostos especiais de consumo (JO L 58 de 27.2.2020, p. 43).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

da suspensão do imposto com o intercâmbio de dados dos operadores económicos que transportam produtos com imposto pago.

6 - A presente iniciativa visa, assim, completar ainda mais a digitalização do controlo da circulação de produtos sujeitos a impostos especiais de consumo introduzidos no consumo no território de um Estado-Membro e transportados para o território de outro Estado-Membro, a fim de aí serem entregues para fins comerciais e melhorar a luta contra a fraude fiscal.

7 - Nesta sequência, é referido na presente iniciativa que a mesma procura alinhar o procedimento de intercâmbio de dados dos operadores económicos que transportam produtos ao abrigo da suspensão do imposto com o intercâmbio de dados dos operadores económicos que transportam produtos com imposto pago.

8 - O objetivo da presente iniciativa é, deste modo, alargar o âmbito de aplicação dos artigos 15.º, 19.º e 20.º do Regulamento (UE) n.º 389/2012 do Conselho, a fim de que os Estados-Membros troquem informações sobre todos os operadores económicos e não apenas sobre os que estão envolvidos na circulação de produtos sujeitos a impostos especiais de consumo em regime de suspensão do imposto.

Especificamente, a presente iniciativa:

- alarga o âmbito de aplicação do artigo 15.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento (UE) n.º 389/2012, que estabelece a obrigação de os Estados-Membros trocarem as informações necessárias sempre que tenha ocorrido a inutilização total ou a perda irremediável na circulação de produtos sujeitos a impostos especiais de consumo em regime de suspensão do imposto, à circulação de produtos sujeitos a impostos especiais de consumo introduzidos no consumo no território de um Estado-Membro e transportados para o território de outro Estado-Membro a fim de aí serem entregues para fins comerciais;
- alarga o âmbito de aplicação do artigo 19.º, n.º 4, primeiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 389/2012, no que diz respeito à obrigação de os Estados-Membros trocarem, através de um registo central, as informações contidas nos respetivos registos nacionais sobre os operadores económicos envolvidos na circulação de produtos sujeitos a impostos especiais de



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

consumo em regime de suspensão do imposto entre Estados-Membros, à circulação de produtos sujeitos a impostos especiais de consumo introduzidos no consumo no território de um Estado-Membro e transportados para o território de outro Estado-Membro para aí serem entregues para fins comerciais;

- alarga o âmbito de aplicação do artigo 20.º, n.º 1, de modo que esta opção se aplique aos números de registo dos impostos especiais de consumo dos operadores económicos que transportem produtos sujeitos a impostos especiais de consumo introduzidos no consumo no território de um Estado-Membro e transportados para o território de outro Estado-Membro para aí serem entregues para fins comerciais.

9 – Por conseguinte, e em síntese, a presente iniciativa define, também, as regras e os procedimentos que permitem que as autoridades competentes dos Estados-Membros cooperem e troquem as informações necessárias, quer por via eletrónica, quer por outros meios, para garantir a correta aplicação da legislação relativa aos impostos especiais de consumo devendo, assim, assegurar o funcionamento harmonizado do sistema informatizado em todos os Estados-Membros.

Atentas as disposições da presente iniciativa, cumpre suscitar as seguintes questões:

a) Da Base Jurídica

A presente iniciativa baseia-se no artigo 113.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. Este artigo prevê que o Conselho, deliberando por unanimidade, de acordo com um processo legislativo especial e após consulta do Parlamento Europeu e do Comité Económico e Social, adota disposições relacionadas com a harmonização das disposições dos Estados-Membros em matéria de tributação indireta.

b) Do Princípio da Subsidiariedade

Atendendo a que o objetivo da presente iniciativa consiste em prever o intercâmbio de informações, que cada Estado-Membro mantém no registo eletrónico relativo aos operadores económicos que transportam mercadorias introduzidas no consumo no território de um Estado-Membro e posteriormente transportadas para o território de outro Estado-Membro para aí serem entregues para fins comerciais, esse objetivo não



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

pode ser suficientemente alcançado pelos Estados-Membros individualmente, mas pode, devido à dimensão da ação, a saber, assegurar o funcionamento harmonizado do sistema informatizado em todos os Estados-Membros, ser mais bem alcançado ao nível da União, podendo a União adotar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia.

É, pois, cumprido e respeitado o princípio da subsidiariedade.

c) Do Princípio da Proporcionalidade

A presente iniciativa não excede o necessário para responder aos problemas em causa e, por conseguinte, para alcançar os objetivos do Tratado, ou seja, o funcionamento adequado e eficaz do mercado interno.

A presente iniciativa está em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no artigo 5.º, n.º 4, do Tratado da União Europeia, sendo nesta sequência cumprido e respeitado o princípio da proporcionalidade.

PARTE III - PARECER

Em face dos considerandos expostos e atento os Relatórios das comissões competentes, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

1 – A presente iniciativa não viola os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, na medida em que o objetivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação da União e o proposto não excede o necessário para tal.

2 - Em relação à iniciativa em análise, o processo de escrutínio está concluído.

Palácio de S. Bento, 20 de dezembro de 2022

A Deputada Autora do Parecer

(Maria Emília Apolinário)

O Presidente da Comissão

(Luís Capoulas Santos)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE IV – ANEXO

- Relatório da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.
- Relatório da Comissão de Orçamento e Finanças.
- Nota Técnica elaborada pelos serviços da Comissão de Assuntos Europeus.



Comissão de Orçamento e Finanças

Relatório
COM (2022) 539

**Autora: Deputado Hugo
Costa (PS)**

Proposta de REGULAMENTO DO CONSELHO que altera o Regulamento (UE) n.º 389/2012 no que respeita ao intercâmbio das informações mantidas nos registos eletrónicos sobre os operadores económicos que transportam produtos sujeitos a impostos especiais de consumo entre Estados-Membros para fins comerciais



Comissão de Orçamento e Finanças

ÍNDICE

PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II – CONSIDERANDOS

PARTE III – OPINIÃO DO DEPUTADO RELATOR

PARTE IV – CONCLUSÕES

PARTE V – ANEXOS

PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, pela Lei n.º 18/2018, de 2 de maio e pela Lei n.º 64/2020, de 2 de novembro, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 1 de março de 2016, a Comissão de Orçamento e Finanças recebeu a presente iniciativa Proposta de REGULAMENTO DO CONSELHO que altera o Regulamento (UE) n.º 389/2012 no que respeita ao intercâmbio das informações mantidas nos registos eletrónicos sobre os operadores económicos que transportam produtos sujeitos a impostos especiais de consumo entre Estados-Membros para fins comerciais [COM (2022) 539] e, atento o seu objeto, entendeu emitir o presente relatório.

PARTE II – CONSIDERANDOS

1. Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

A circulação para fins comerciais intra-UE de produtos sujeitos a impostos especiais de consumo pode ser efetuada:

- a. em regime de suspensão do imposto especial de consumo («suspensão do imposto»);
- b. ou após terem sido introduzidos para consumo no território de um Estado-Membro e, em seguida, transportados para o território de outro Estado-Membro a fim de serem entregues para fins comerciais («com imposto pago»).

Atualmente apenas a circulação ao abrigo do regime de suspensão do imposto pode ser controlada pelo sistema informatizado referido no artigo 1.º da Decisão (UE) 2020/263 do Parlamento Europeu e do Conselho.



Comissão de Orçamento e Finanças

Nos termos do capítulo V da Diretiva 2020/262 do Conselho, a partir de 13 de fevereiro de 2023, a circulação com imposto pago será controlada pelo sistema informatizado.

O Regulamento (UE) n.º 389/2012 do Conselho estabelece a base jurídica para a cooperação administrativa entre os Estados-Membros. Cada Estado-Membro mantém uma base de dados eletrónica que contém registos com os dados dos operadores económicos envolvidos na circulação de produtos sujeitos a impostos especiais de consumo. No contexto da cooperação administrativa, os Estados-Membros procedem ao intercâmbio dos dados incluídos nesses registos com um registo central gerido pela Comissão apenas no que diz respeito aos operadores económicos que transportam mercadorias ao abrigo da suspensão do imposto.

Com base no artigo 19.º do Regulamento (UE) n.º 389/2012 do Conselho, a partir de 13 de fevereiro de 2023, os Estados-Membros manterão nos mesmos registos da base de dados eletrónica os dados dos operadores económicos envolvidos na circulação com imposto pago.

O objetivo da proposta ora em apreciação é alargar o âmbito de aplicação dos artigos 15.º, 19.º e 20.º do Regulamento (UE) n.º 389/2012 do Conselho, a fim de que os Estados-Membros troquem informações sobre todos os operadores económicos e não apenas sobre os que estão envolvidos na circulação de produtos sujeitos a impostos especiais de consumo em regime de suspensão do imposto.

Nestes termos, os Estados-Membros **alinharão o procedimento** de intercâmbio de dados dos operadores económicos que transportam produtos ao abrigo da suspensão do imposto com o intercâmbio de dados dos operadores económicos que transportam produtos com imposto pago.

Esse alinhamento completará ainda mais a **digitalização do controlo** da circulação de produtos sujeitos a impostos especiais de consumo introduzidos no consumo no território de um Estado-Membro e transportados para o território de outro Estado-Membro, a fim de aí serem entregues para fins comerciais e melhorará a luta contra a fraude fiscal.



Comissão de Orçamento e Finanças

2. Princípio da Subsidiariedade e da Proporcionalidade

A proposta baseia-se no artigo 113.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE). Este artigo prevê que o Conselho, deliberando por unanimidade, de acordo com um processo legislativo especial e após consulta do Parlamento Europeu e do Comité Económico e Social, adota disposições relacionadas com a harmonização das disposições dos Estados-Membros em matéria de tributação indireta.

O princípio da subsidiariedade é aplicável, uma vez que a proposta não é da competência exclusiva da União Europeia.

Analisando o conteúdo da iniciativa, conclui-se a mesma **obedece ao princípio da subsidiariedade** já que os objetivos da proposta não podem ser alcançados pelos Estados-Membros, podendo ser mais bem alcançados ao nível da União Europeia.

Acresce que, a alteração proposta não excede o necessário para responder aos problemas em causa e, por conseguinte, para alcançar os objetivos do Tratado, ou seja, o funcionamento adequado e eficaz do mercado interno.

Pelo que, a iniciativa em apreciação **está em conformidade com o princípio da proporcionalidade** consagrado no artigo 5.º, n.º 4, do Tratado da União Europeia.

PARTE III – OPINIÃO DO RELATOR

O Deputado autor do presente relatório exime-se, nesta sede, de exprimir a sua opinião sobre a iniciativa em apreço, a qual é, de resto, de «elaboração facultativa» nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

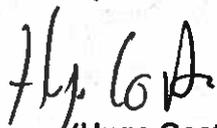
PARTE IV – CONCLUSÕES

Face ao exposto, a Comissão de Orçamento e Finanças conclui o seguinte:

- a) A presente iniciativa não viola o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objetivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação da União
- b) A análise da presente iniciativa não suscita quaisquer questões que impliquem posterior acompanhamento.
- c) A Comissão de Orçamento e Finanças dá por concluído o escrutínio da presente iniciativa, devendo o presente relatório ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto de 2006, na sua versão atual, para os devidos efeitos.

Palácio de S. Bento, 7 de dezembro de 2022.

O Deputado Relator



(Hugo Costa)

O Presidente da Comissão



(Filipe Neto Brandão)



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Relatório da Comissão de Assuntos
Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

COM (2022) 539

Relator: Deputado Pedro Anastácio

Proposta de REGULAMENTO DO CONSELHO que altera o Regulamento (UE) n.º 389/2012 no que respeita ao intercâmbio das informações mantidas nos registos eletrónicos sobre os operadores económicos que transportam produtos sujeitos a impostos especiais de consumo entre Estados-Membros para fins comerciais

ÍNDICE

I – NOTA PRELIMINAR

II – ENQUADRAMENTO, BASE JURÍDICA E CONTEÚDO DA INICIATIVA

III – CONCLUSÕES

I – NOTA PRELIMINAR

Nos termos dos artigos 1.º-A, 2.º e 7.º, n.º 2, da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, Lei n.º 18/2018, de 2 de maio e Lei n.º 64/2020, de 2 de novembro que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, a Comissão de Assuntos Europeus (CAE) solicitou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (CACDLG), para que esta, atento o seu objeto, emitisse **relatório**, sobre a Proposta Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (UE) n.º 389/2012 no que respeita ao intercâmbio das informações mantidas nos registos eletrónicos sobre os operadores económicos que transportam produtos sujeitos a impostos especiais de consumo entre Estados-Membros para fins comerciais.

Este relatório destina-se a analisar a observância do princípio da subsidiariedade, nos termos previstos no Protocolo n.º 2, relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, anexo ao Tratado da União Europeia (TUE) e ao Tratado do Funcionamento da União Europeia (TFUE).

A CAE elaborou sobre o tema **nota técnica**, datada de 5 de dezembro de 2022, que se anexa.

II – ENQUADRAMENTO, BASE JURÍDICA E CONTEÚDO DA INICIATIVA

1. Enquadramento da iniciativa

1.1. Motivação

Com a presente proposta de regulamento procura-se aperfeiçoar a digitalização do controlo da circulação de produtos sujeitos a impostos especiais de consumo introduzidos no consumo no território de um Estado-Membro e transportados para o território de outro Estado-Membro, a fim de aí serem entregues para fins comerciais.

Procura-se também alinhar o procedimento de intercâmbio de dados dos operadores económicos que transportam produtos ao abrigo da suspensão do imposto com o intercâmbio de dados dos operadores económicos que transportam produtos com imposto pago, melhorando os mecanismos para a luta contra a fraude fiscal.

Além disso, a presente proposta substitui as referências a um regulamento que será revogado, concretamente, o Regulamento (UE) n.º 389/2012 do Conselho remete para o Regulamento (CE) n.º 684/2009 da Comissão, de 24 de julho de 2009, que aplica a Diretiva 2008/118/CE do Conselho no que diz respeito aos processos informatizados para a circulação de produtos sujeitos a impostos especiais de consumo em regime de suspensão do imposto, o qual será revogado a partir de 13.2.2023.

1.2. Coerência com outros instrumentos e políticas da União

No que respeita à coerência desta **proposta com outras disposições da política setorial**, importa referir que esta está relacionada com a Diretiva (UE) 2020/262 do Conselho, que define a circulação de produtos sujeitos a impostos especiais de consumo introduzidos para consumo no território de um Estado-Membro e transportados para o território de outro Estado-Membro para aí serem entregues para fins comerciais.

O objetivo da presente proposta é alargar o âmbito de aplicação dos artigos 15.º, 19.º e 20.º do Regulamento (UE) n.º 389/2012 do Conselho, a fim de que os Estados-Membros troquem informações sobre todos os operadores económicos e não apenas sobre os que estão envolvidos na circulação de produtos sujeitos a impostos especiais de consumo em regime de suspensão do imposto, em conformidade com o previsto nessa Diretiva.

O presente regulamento respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, em especial o direito à proteção de dados pessoais.

O tratamento desses dados efetuado no âmbito do presente regulamento não excede o necessário e proporcionado para efeitos de proteção do interesse fiscal legítimo dos Estados-Membros, tendo a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados sido consultada nos termos do artigo 42.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho.

2. Base jurídica

A base jurídica da proposta é o **artigo 113.º do TFUE**, que estabelece que o Conselho Europeu, deliberando por unanimidade, de acordo com um *processo legislativo*

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

especial, e após consulta do Parlamento Europeu e do Comité Económico e Social, adota as disposições relacionadas com a harmonização das legislações relativas aos impostos sobre o volume de negócios, aos impostos especiais de consumo e a outros impostos indiretos, na medida em que essa harmonização seja necessária para assegurar o estabelecimento e o funcionamento do mercado interno e para evitar as distorções de concorrência.

Tal como se refere na nota técnica, no âmbito da fiscalidade indireta, as atividades legislativas da UE visam coordenar e aproximar a legislação sobre o IVA, bem como harmonizar os impostos especiais de consumo sobre o álcool, o tabaco e a energia, a fim de assegurar um funcionamento correto do mercado interno.

Tem relevância considerar os seguintes instrumentos jurídicos:

- A Diretiva 2008/118/CE relativa ao regime geral dos impostos especiais de consumo estabelece um regime geral para os produtos sujeitos a impostos especiais de consumo, a fim de garantir a sua livre circulação e, por conseguinte, o bom funcionamento do mercado interno na UE;
- A Diretiva 2020/262 revoga e substitui a Diretiva 2008/118/CE, com efeitos a partir de 13 de fevereiro de 2023, e moderniza o quadro em vigor aplicável aos produtos sujeitos a impostos especiais de consumo melhorando as condições para uma concorrência leal no mercado único;
- A Decisão (UE) 2020/263 do Parlamento Europeu e do Conselho de 15 de janeiro de 2020 prevê a gestão da alteração, do alargamento e do funcionamento do sistema informatizado utilizado para a circulação e o controlo dos produtos sujeitos a impostos especiais de consumo a que se refere o n.º 1 do artigo 1 da Diretiva (UE) 2020/262;
- O Regulamento (UE) n.º 389/2012 relativo à cooperação administrativa no domínio dos impostos especiais de consumo estabelece condições de cooperação entre as autoridades nacionais e a Comissão Europeia para efeitos da aplicação da legislação relativa aos impostos especiais de consumo e as

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

regras e procedimentos para a cooperação e o intercâmbio de informações, quer por via eletrónica, quer por outros meios, entre as autoridades nacionais;

- Regulamento (UE) 2021/774 do Conselho, de 10 de maio de 2021, que altera o Regulamento (UE) n.º 389/2012 relativo à cooperação administrativa no domínio dos impostos especiais de consumo no respeitante ao conteúdo dos registos eletrónicos;
- Regulamento (UE) 2020/261 do Conselho, de 19 de dezembro de 2019, que altera o Regulamento (UE) n.º 389/2012 relativo à cooperação administrativa no domínio dos impostos especiais de consumo no respeitante ao conteúdo dos registos eletrónicos;
- Regulamento de Execução (UE) 2016/323 da Comissão, de 24 de fevereiro de 2016, que estabelece normas pormenorizadas para a cooperação e a troca de informações entre os Estados-Membros no que se refere aos produtos abrangidos pelo regime de suspensão dos impostos especiais de consumo nos termos do Regulamento (UE) n.º 389/2012;
- Regulamento de Execução (UE) n.º 612/2013 da Comissão, de 25 de junho de 2013, relativo ao funcionamento do registo dos operadores económicos e entrepostos fiscais, estatísticas conexas e a apresentação de relatórios nos termos do Regulamento (UE) n.º 389/2012 do Conselho, no âmbito da cooperação administrativa no domínio dos impostos especiais de consumo.

Importa ainda apreciar a observância dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, nos termos dos protocolos anexos aos tratados que regem a UE.

Subsidiariedade

O princípio da subsidiariedade é aplicável, uma vez que a proposta não é da competência exclusiva da União Europeia.

Os objetivos da proposta não podem ser alcançados pelos Estados-Membros, mas podem sê-lo de forma eficaz ao nível da União. Com efeito, de acordo com o

Regulamento (UE) n.º 389/2012 do Conselho, são estabelecidas regras harmonizadas no que respeita ao intercâmbio de dados para o bom funcionamento da circulação de produtos sujeitos a impostos especiais de consumo entre os Estados-Membros, na ausência das quais os Estados-Membros poderiam fixar regras de forma bilateral com variações de um Estado-Membro para outro, o que resultaria na ineficácia da cooperação administrativa entre Estados Membros.

A presente proposta alarga a aplicação dos atuais procedimentos de intercâmbio de dados aos operadores económicos envolvidos na circulação de produtos sujeitos a impostos especiais de consumo que tenham sido introduzidos no consumo no território de um Estado-Membro e sejam transportados para o território de outro Estado-Membro, a fim de aí serem entregues para fins comerciais.

Proporcionalidade

Na dimensão da proporcionalidade, considera-se que a alteração proposta não excede o necessário para responder aos problemas em causa e, por conseguinte, para alcançar os objetivos do Tratado, ou seja, o funcionamento adequado e eficaz do mercado interno. A presente proposta está em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no artigo 5.º, n.º 4, do Tratado da União Europeia.

O objetivo da proposta é estipular as obrigações dos Estados-Membros no que respeita ao intercâmbio de dados dos operadores económicos que transportam mercadorias ao abrigo do capítulo V, secção 2, da Diretiva (UE) 2020/262 mantidos nos registos nacionais por meio do registo central.

Na ausência da presente proposta, não será possível proceder ao pleno intercâmbio de informações, o que terá um impacto negativo nos encargos administrativos para os operadores económicos, no risco de fraude e na cooperação administrativa entre as autoridades competentes dos Estados-Membros.

Em termos de forma, a escolha do instrumento de regulamento afigura-se adequada, por garantir o efeito de harmonização e segurança desejados.

3. Aspetos relevantes do conteúdo

3.1. Estrutura da proposta

A proposta de regulamento inclui dois artigos, alterações aos artigos 15.º, 19.º e 20.º do Regulamento (UE) n.º 389/2012, s e uma norma da entrada em vigor.

(1) O artigo 15.º, n.º 1, a alínea d) passa a ter a seguinte redação: «d) Sempre que tenha ocorrido a inutilização total ou a perda irremediável dos produtos sujeitos a impostos especiais de consumo;»;

(2) O artigo 19.º é alterado do seguinte modo:

(a) No n.º 2, a alínea c) passa a ter a seguinte redação: «c) A categoria do produto sujeito a impostos especiais de consumo (CAT) e/ou o código do produto sujeito a impostos especiais de consumo (EPC) dos produtos abrangidos pela autorização a que se refere a lista de códigos 10 do anexo II do Regulamento Delegado (UE).../

(b) No n.º 4, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação: «As informações contidas em cada registo nacional a que se refere o n.º 2 do presente artigo relativas aos operadores económicos envolvidos na circulação de produtos sujeitos a impostos especiais de consumo a que se referem o capítulo IV e o capítulo V, secção 2, da Diretiva (UE) 2020/262 do Conselho*devem ser trocadas automaticamente através de um registo central.»

(3) No artigo 20.º, n.º 1, a primeira frase passa a ter a seguinte redação: «A Comissão deve garantir que as pessoas envolvidas na circulação de produtos sujeitos a impostos especiais de consumo a que se referem o capítulo IV e o capítulo V, secção 2, da Diretiva (UE) 2020/262, podem receber uma confirmação por via eletrónica da

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

validade do número de imposto especial de consumo inscrito no registo central a que se refere o artigo 19.º, n.º 4. do presente regulamento.».

III - CONCLUSÕES

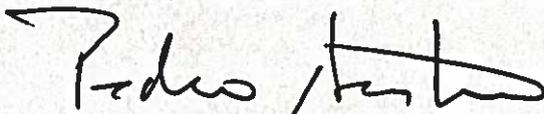
Em face do exposto, a CACDLG conclui o seguinte, remetendo a sua pronúncia à CAE para os efeitos previstos no artigo 2.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto:

a) a COM (2022) 539 – *“Proposta de Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (UE) n.º 389/2012 no que respeita ao intercâmbio das informações mantidas nos registos eletrónicos sobre os operadores económicos que transportam produtos sujeitos a impostos especiais de consumo entre Estados-Membros para fins comerciais”* não viola o princípio da subsidiariedade;

b) o presente relatório deve ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus.

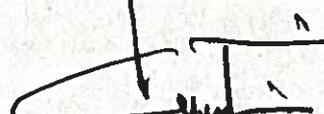
Palácio de S. Bento, 06 de dezembro de 2022,

O Deputado Relator



(Pedro Anastácio)

O Presidente da Comissão



(Fernando Negrão)